



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 0360/2020

Vitória, 20 de fevereiro de 2020

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas da 1º Juizado Especial Criminal Cariacica-ES, requeridas pelo MM. Juíza de Direito, não informado, sobre o procedimento: **Ressonância Magnética do Crânio com sedação.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, o Requerente de 34 anos apresenta quadro de paralisia cerebral e retardo mental e foi solicitado o exame de ressonância magnética do crânio com sedação e por ser deficiente mental não fica calmo para a conclusão do exame. Informa que em 17/07/2019 a Defensoria Pública requereu o exame administrativamente porém o Requerido informou que não há prestador público regulado.
2. Às fls. 06 consta declaração da Associação dos Pais e Amigos Excepcionais – APAE de Cariacica, datada de 09/08/2017, informando que o Requerente foi atendido pela APAE – Cariacica nos setores de Serviço Social, Odontologia, Psiquiatria, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Pediatria e Neurologia. Informa ainda que o Requerente foi diagnosticado com retardo mental e paralisia cerebral.
3. Às fls. 07 consta laudo ambulatorial individualizado – BPAI, sem data, solicitando o exame de ressonância magnética de crânio com sedação e informa que o Requerente com história de paralisia cerebral, apresentando piora progressiva do quadro com desequilíbrio, piora da coordenação motora, assinado pelo médico neurologista, Dr. Carlos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Alberto Badke, CRM ES 1554.

4. Às fls. não numeradas consta laudo médico, datado de 30/08/2017, informando que o Requerente é portador de seqüela de paralisia cerebral, não fala, retardo mental grave, totalmente dependente de terceiro, incapacitado definitivamente. Não foi possível identificar o médico.
5. Às fls. 10 consta mensagem eletrônica, datada de 23/07/2019, do Núcleo Especial de Regulação de Consultas e Exames (NERCE) da Secretaria de Estado da Saúde informando que no momento não possuem prestador regulado para realizar o exame pleiteado.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. A **Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Pa-



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

rágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. A **paralisia cerebral (PC)**, ou mais apropriadamente encefalopatia crônica não progressiva da infância, é o resultado de uma lesão estática, ou seja, não progressiva, ocorrida no período pré, peri ou pós-natal, que afeta o sistema nervoso central em fase de maturação. A hipótese diagnóstica de PC pode ser levantada a partir de uma anamnese bem-feita e exame físico minucioso, sempre eliminando a possibilidade de distúrbios progressivos do Sistema Nervoso Central. O exame neurológico completo deve ser feito, no qual poderá usualmente ser encontrado retardo ou atraso no desenvolvimento motor, persistência de reflexos primitivos e presença de reflexos anormais. No diagnóstico de PC, é importante: história de comprometimento predominantemente motor não evolutivo; exame neurológico capaz de identificar o tipo de PC; EEG nos casos em que há epilepsia associada; TAC (tomografia axial computadorizada) e RM (Ressonância magnética) na demonstração das alterações estruturais cerebrais; exames adicionais podem incluir testes das funções auditiva e visual.

DO TRATAMENTO

1. O tratamento da **paralisia cerebral** visa controlar as crises convulsivas, as complicações decorrentes das lesões e a prevenção de outras doenças, contraturas ou problemas. O tratamento medicamentoso baseia-se no uso de anticonvulsivantes e psiquiátricos, quando necessários para obter controle dos distúrbios afetivos emocionais e da agitação psicomotora. O tratamento cirúrgico envolve cirurgias ortopédicas para corrigir deformidades e estabilizar a articulação, além de preservar a



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

função e aliviar a dor. A Terapia Ocupacional e a fisioterapia também são indispensáveis.

DO PLEITO

1. **Ressonância magnética de crânio com contraste sedação:** é um método não invasivo, geralmente indolor, que utiliza um campo magnético poderoso sem radiação ionizante para formação de imagens de estruturas. Permite verificar a presença de lesões de difícil visualização à tomografia computadorizada e ultrassonografia, além de definir melhor a presença de edema e de lesões obscuras. A RNM pode fazer “cortes” de alguns milímetros, facilitando a visualização com precisão das estruturas, incluindo a parte óssea, partes moles, articulações, tendões e ligamentos.
2. A ressonância magnética do crânio exige colaboração do examinado no sentido de manter imóvel a cabeça, gera claustrofobia em um percentual apreciável de pessoas, de forma que a **sedação pode ser necessária**, principalmente em crianças, e **em adultos com distúrbios neurológicos ou psiquiátricos que não permitem a colaboração**.
3. O procedimento é padronizado pelo SUS (02.07.01.006-4), considerado um procedimento de alta complexidade, sendo de responsabilidade do gestor Estadual.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente de 34 anos apresenta quadro de paralisia cerebral, apresentando piora da condução motora e necessita realizar exame de ressonância magnética do crânio com sedação.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

2. Não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia do exame pleiteado (SISREG - Sistema Nacional de Regulação), mas há evidências que comprova a negativa de fornecimento por parte do Estado. Ao consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data, não verificamos o exame cadastrado no sistema, conforme demonstrativo abaixo. É importante informar que apenas o encaminhamento não é suficiente para que o Requerente tenha acesso ao exame pleiteado, é necessário que esteja cadastrado no SISREG, sistema que organiza e controla o fluxo de acesso aos serviços de saúde e otimiza a utilização dos recursos assistenciais, visando a humanização no atendimento, caso contrário o sistema não o identifica e não o coloca na fila. **E cabe ao Município fazê-lo, independente se existe profissional/serviço regulado.**

Consultas e Exames

Data de Atualização: 18/02/2020
Cartão SUS: [REDACTED]

Resultado da pesquisa: 2 encontrados

Solicitação	Procedimento	Origem	Data de Solicitação	Situação
283219332	CONSULTA EM PSIQUIATRIA - ADULTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	08/04/2019	Atendida
200498614	CONSULTA EM NEUROLOGIA - ADULTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	17/05/2017	Não Comparecimento

3. Em conclusão, este Núcleo entende que o exame pleiteado, Ressonância Nuclear Magnética de crânio com sedação é padronizado pelo SUS e está indicado para o caso em tela. Não há evidências que o exame esteja cadastrado no SISREG. Cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizá-lo em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Sobre a questão da sedação, entende-se que também está indicada visto que o Requerente apresenta retardo mental e pode não colaborar e o exame pode ficar prejudicado, sendo necessário a presença de um médico anestesista no local. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização do exame, ele deve cadastrá-lo no SISREG, caso ainda não tenha sido, independente se tem ou não prestador credenciado e acompanhar a tramitação até que ele seja efetivamente agendado e informar ao Requerente.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

4. Na verdade são dois procedimentos que devem ser solicitados separadamente: **ressonância magnética de crânio**, é um procedimento ofertado pelo SUS, sob o código 02.07.01.006-4, considerado de alta complexidade; e o outro procedimento seria a **sedação**, sob o código **04.17.01.006-0, de média complexidade** o qual é acompanhado pelo anestesista.
5. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas há que considerar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

6. Este Núcleo se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.





Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

REFERÊNCIAS

ROTTA, Newra Tellechea. Paralisia cerebral, novas perspectivas terapêuticas. **J. Pediatr. (Rio J.)**, Porto Alegre, v. 78, supl. 1, p. S48-S54, Aug. 2002. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572002000700008&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Feb. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0021-75572002000700008>.